



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 3.ª série	90\$	45\$
A 1.ª série	80\$	40\$
A 2.ª série	80\$	40\$
A 3.ª série	80\$	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:728 — Mandar proceder à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno Consolidado de 4 por cento, 1934 — Concede aos possuidores de títulos do referido empréstimo o direito de troca por obrigações do empréstimo Consolidado de 3 por cento, 1942 — Autoriza o Governo a elevar de mais 484:140 000\$ este empréstimo, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081 e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863, 32:989 e 33:536.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:687 — Autoriza o aumento de 13 por cento sobre o custo actual dos tecidos, a que se refere a portaria n.º 10:311, postos na fábrica.

Rectificação

Pôr ter saído inexacto o sumário do decreto n.º 33:726, publicado pelo Ministério das Finanças, novamente se publica:

Decreto n.º 33:726 — Inscve várias disposições acerca da aquisição do usufruto dos bens da antiga Casa de Bragança e determina que a futura administração fique a cargo de um conselho administrativo escolhido pela Junta da Casa de Bragança.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:728

O decreto-lei n.º 23:874, de 19 de Maio de 1934, autorizou o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado Consolidado 4 por cento, 1934, da importância nominal de 500:000.000\$, em cinco séries de 100:000.000\$ cada uma.

No § único do artigo 1.º do mesmo decreto-lei o Estado reservou-se, por forma expressa, o direito de proceder à conversão ou à remição ao par das respectivas obrigações, decorridos dez anos sobre a data da emissão.

De harmonia com a política económica e financeira que de há muito vem seguindo no sentido de tanto quanto possível estabilizar as taxas de juro, facultou o Governo a conversão voluntária dos Consolidados 5 1/2 por cento, de 4 3/4 por cento e de 4 1/2 por cento, oferecendo aos portadores que não quiseram o reembolso títulos do Consolidado 3 por cento, 1942.

Nesta orientação em matéria de crédito público tudo indica ao Governo que deve usar também do seu direito de remição em relação ao Consolidado 4 por cento, 1934, para o que dá aos portadores destes títulos a mesma égualia que concedeu aos dos consolidados ante-

riormente remidos; muito embora seja sua orientação, como já foi afirmado, não emitir para colocação no mercado novos títulos do Consolidado 3 por cento.

Nestes termos, aos portadores que preferirem a conversão dos seus títulos a ser reembolsados do capital fica assegurado o direito de trocaram, ao par, as suas obrigações por títulos do Consolidado 3 por cento, 1942, que serão emitidos por força deste diploma, com as mesmas características e garantias das séries já emitidas, mas correspondendo o primeiro cupão apenas a dois meses e meio de juro, por ser esse o tempo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Novembro do ano corrente.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:874, de 19 de Maio de 1934, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno Consolidado 4 por cento, 1934, títulos estes que deixarão de vencer juro a partir de 15 de Agosto do corrente ano.

Art. 2.º Aos possuidores de títulos do empréstimo Consolidado 4 por cento, 1934, é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo Consolidado 3 por cento, 1942.

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado no corpo deste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 15 ao dia 31 de Agosto do corrente ano, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões; incluindo o relativo a 15 de Agosto do ano corrente, e serão apresentados, em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade, ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se da mesma, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acor-

dos previstos no presente parágrafo poderão ser substituídas, a requerimento dos interessados perante a Junta do Crédito Público, e processadas de harmonia com as normas estabelecidas pelo seu contencioso.

Art. 3.º Considerar-se-ão destinados à conversão, nos termos do corpo do artigo 2.º do presente decreto-lei, e por ela abrangidos os títulos do referido empréstimo Consolidado 4 por cento, 1934, não apresentados para reembolso no prazo e nos termos dos parágrafos do mesmo artigo e, designadamente e desde logo, aqueles cujo cupão de 15 de Agosto de 1944 fôr apresentado para cobrança desacompanhado da declaração para reembolso, formulada e instruída nos termos dos referidos parágrafos do mesmo artigo 2.º.

Art. 4.º É o Governo autorizado a elevar de mais 484:149.000\$ o empréstimo Consolidado 3 por cento, 1942, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081, de 12 de Junho de 1942, e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863, 32:989 e 33:536, respectivamente de 19 de Fevereiro, 22 de Junho e 24 de Agosto de 1943 e 21 de Fevereiro de 1944, pelo que o total do referido empréstimo passará a ser de 3.298:021.000\$, emitindo-se desde já a respectiva obrigação geral correspondente às 30.ª, 31.ª, 32.ª, 33.ª e 34.ª séries.

§ único. Na emissão daquele capital a Junta do Crédito Público promoverá o necessário para completar a 29.ª série do Consolidado 3 por cento, 1942, no total correspondente a 100:000.000\$.

Art. 5.º Os títulos das séries criadas por este diploma, no total de 484:149 obrigações, gozarão das mesmas garantias dos títulos das séries já emitidas e vencerão juro igual, com o vencimento do primeiro cupão em 1 de Novembro do corrente ano. Este cupão corresponderá apenas a dois meses e meio de juro, por ser esse o prazo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Novembro de 1944.

Art. 6.º A Junta do Crédito Público procederá ao dobramento da respectiva obrigação geral, representativa dos títulos das séries a que se refere o artigo 4.º do presente decreto-lei, em títulos de 1 e de 10 obrigações, na proporção que fôr mais conveniente.

Art. 7.º O reembolso dos títulos do referido empréstimo Consolidado 4 por cento, 1934, far-se-á ao par, entregando a Junta do Crédito Público aos seus possuidores, além da importância correspondente ao cupão com vencimento em 15 de Agosto de 1944, a quantia de 1.000\$ por cada obrigação.

§ 1.º Este reembolso poderá realizar-se por intermédio da cota de depósito do Fundo de amortização da dívida pública.

§ 2.º Aos portadores que preferirem a conversão a Junta entregará, além da importância do cupão com vencimento em 15 de Agosto próximo futuro, títulos provisórios do Consolidado 3 por cento, 1942, de 1 e de 10 obrigações, correspondentes ao valor nominal dos títulos convertidos, com 4 cupões, mas o primeiro referido a dois meses e meio de juro.

Art. 8.º É autorizado o Governo a fazer as alterações, transferências ou inscrições necessárias no orçamento da despesa do Ministério das Finanças das verbas indispensáveis para ocorrer aos encargos resultantes da exe-

cução do presente decreto-lei e a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos não absorvidos pela conversão ou a fazer a sua colocação por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

§ único. A Junta do Crédito Público expedirá as instruções convenientes à regular execução dos serviços de remição, conversão e aumento do empréstimo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Cabinete do Ministro

Portaria n.º 10:687

Tendo em atenção os aumentos verificados na indústria de lanifícios, no preço dos combustíveis, matérias primas subsidiárias e salários, posteriormente à publicação da portaria n.º 10:311, de 7 de Janeiro de 1943;

Considerando, por outro lado, que a recente importação de 1:500 toneladas de lã permite à referida indústria uma laboração mais regular e, portanto, mais favoráveis condições de exploração:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto nos decretos-leis n.ºs 29:904, de 7 de Setembro de 1939, e 31:564, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º É autorizado o aumento de 13 por cento sobre o custo actual dos tecidos, a que se refere a portaria n.º 10:311, de 7 de Janeiro de 1943, postos na fábrica.

Esta percentagem aplicar-se á apenas aos tecidos identificados com curela do cor amarela encorporada no tecido.

2.º São mantidas as percentagens de 12 e 15 por cento, respectivamente para armazenistas e retalhistas.

3.º Os preços na venda ao público não podem exceder os resultantes do disposto nos números precedentes e serão inscritos na fazenda, nos termos do n.º 4.º da portaria n.º 10:311.

4.º Os tipos do tecidos a fabricar são os definidos na cita da portaria n.º 10:311, não sendo permitido o fabrico de tecidos equivalentes em percentagem superior a 15 por cento.

5.º Continua em vigor a portaria n.º 10:311 em tudo o que não fôr contrário ao disposto nesta.

6.º A presente portaria outra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 23 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, Rafael da Silva Neves Duque.